



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 65/XV/1.ª (PCP)**

Confere natureza de título executivo às decisões condenatórias da ACT e altera o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, procedendo à 3.ª alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

**Autora:**

Deputada  
Mara Lagriminha Coelho  
(PS)



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

#### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1 – Introdução

O [Projeto de Lei n.º 65/XV/1.ª](#) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 29 de abril de 2022, foi admitida a 2 de maio, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, sendo anunciada a 23 de maio.

Foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, nos termos da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

#### 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço visa alterar a [Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

A exposição de motivos do projeto de lei começa por referir que “em Portugal a realidade laboral traduz de forma indelével o fosso existente entre a consagração legal dos direitos e a sua concretização, cumprimento e exercício efetivo”, fazendo ainda referência ao relatório de atividades de 2019 da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). “Para o PCP não só é possível, como é urgente promover de uma vez por todas, um efetivo combate aos falsos recibos verdes para trazer justiça à vida de milhares de trabalhadores que são duramente explorados e sujeitos a uma brutal precariedade”, acrescenta ainda a exposição de motivos.

Assim, a iniciativa propõe que a decisão condenatória que não seja cumprida tenha a natureza de título executivo e que o auto de regularização previsto no n.º 1 do artigo 15.º-A da referida

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

lei adquira força executiva quando, decorrido o prazo, a situação não tenha sido regularizada, entre outras alterações preconizadas.

O projeto de lei é composto por três artigos preambulares, sendo que o primeiro define o respetivo objeto, o segundo contém as alterações à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e o último (numerado erradamente como artigo 4.º) diz respeito à entrada em vigor.

### 3 – Enquadramento Legal

Nos termos do artigo 53.º da Constituição, “é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”. O artigo 59.º estabelece ainda um conjunto de direitos dos trabalhadores. Para assegurar o direito ao trabalho, previsto no artigo 58.º, incumbe ao Estado promover a execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais e a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

É ainda de ter em conta o [artigo 12.º do Código do Trabalho](#) (texto consolidado), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), [27/2014, de 8 de maio](#), [55/2014, de 25 de agosto](#), [28/2015, de 14 de abril](#), [120/2015, de 1 de setembro](#), [8/2016, de 1 de abril](#), [28/2016, de 23 de agosto](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [14/2018, de 19 de março](#), [90/2019, de 4 de setembro](#), [93/2019, de 4 de setembro](#), [18/2021, de 8 de abril](#), [83/2021, de 6 de dezembro](#) e [1/2022, de 3 de janeiro](#), que consagra a presunção de contrato de trabalho. No âmbito do n.º 2 do mesmo artigo, “constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.”

Por seu turno, a [Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto](#), instituiu mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, através de um procedimento da competência da ACT e da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, passando esta última a constar no elenco do artigo 26.º do [Código de Processo do Trabalho](#).

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (Parte IV – Anexos).

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.**

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Como já referido, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço.

No âmbito da [lei formulário](#)<sup>1</sup>, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, é de referir que o título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A lei formulário estabelece, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Consulta ao [Diário da República Eletrónico](#) permite concluir que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a terceira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, conforme consta do título e do artigo 2.º da iniciativa em apreço.

Caso venha a ser aprovado, o presente projeto de lei revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que toca ao início de vigência, a iniciativa prevê entrada em vigor “no dia seguinte ao da sua publicação”, cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### 5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identifica, na atual Legislatura, a existência de iniciativas legislativas ou petição sobre a matéria em apreço. Foram, porém, apresentados na Legislatura anterior projetos de lei com escopo idêntico, também por parte do Grupo Parlamentar do PCP.

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

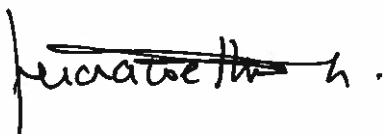
### PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

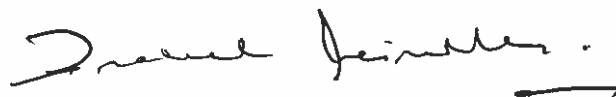
Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Mara Lagriminha Coelho)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)

### PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço